



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076442-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é paciente RODRIGO VITORINO CORREA e Impetrante GUSTAVO HENRIQUE MORENO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2076442-02.2025.8.26.0000
Voto nº 28.002 — **DIGITAL — JULGAMENTO VIRTUAL**
Impetrante: Gustavo Henrique Moreno Barbosa
Paciente: Rodrigo Vitorino Correa

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* em que se alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva, com custódia prolongada e sem julgamento do mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na prisão preventiva do paciente e se estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência, estando fundamentada na gravidade concreta dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, com indícios suficientes de autoria e materialidade certa.

4. O alegado excesso de prazo não se configura, pois o processo avança para audiência de instrução, com atrasos justificados pela complexidade do caso e pluralidade de réus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos. 2. O excesso de prazo deve ser avaliado com base na razoabilidade e complexidade do caso.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, incisos LVII, LXI e LXVI; CPP, art. 313, inc. I; Lei nº 13.869/2019, art. 9º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 108.314, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; STJ, HC 281.342/SP, Rel. Min. Newton Trisotto, Quinta Turma, julgado em 08/09/2015.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Gustavo Henrique Moreno Barbosa em favor de **Rodrigo Vitorino Correa**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Cruzeiro.

Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal nos autos nº 1501073-10.2023.8.26.0621, por excesso de prazo em sua prisão preventiva, pois está custodiado há mais de 512 (quinhentos e doze) dias sem julgamento do mérito da ação penal. No mais, sustenta que nada de ilícito foi encontrado com o paciente, que é primário, de bons antecedentes, com empresa devidamente constituída desde o ano de 2015, além de ter filha menor que é sua dependente.

Diante disso, requereu o deferimento da medida liminar a fim de que o paciente fosse imediatamente colocado em liberdade. No final, pede pela concessão da ordem, com a concessão de liberdade provisória em favor do paciente, impondo-se medidas diversas a da prisão.

Indeferida a liminar (fls. 20/22), aportaram aos autos as informações de praxe prestadas pela d. autoridade apontada como coatora (fls. 25/26) e, ao final, a d.

Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls. 31/39).

É O RELATÓRIO.

2. O remédio heroico deve ser denegado.

Explico.

Segundo se extrai da Impetração, dos informes apresentados pela d. autoridade apontada como coatora e de pesquisa realizada no sistema *e-SAJ*, aos autos de origem, o paciente, **EM TESE**, aos 18 de outubro de 2023, por volta das 06h15, na Rua Sargento João Lopes, nº. 95, bem como na Rua Jorge de Oliveira Sene, entre os números 25 e 35, na Comarca de Cruzeiro, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, um invólucro plástico branco e um envelope prateado, ambos contendo cocaína, com peso bruto total de cerca de 37,3g; uma porção de maconha com peso bruto total de cerca de 17,3g; 742 (setecentos e quarenta e dois) microtubos plásticos do tipo *eppendorf* de cor verde contendo cocaína, com peso bruto total de cerca de 812,4g e dois sacos plásticos contendo cocaína, com peso bruto total de cerca de 273,6g, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta da denúncia, ademais, que em data

e horário incertos, mas seguramente até 18 de outubro de 2023, o paciente e os corréus associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas.

A respeito, narra a peça acusatória que investigações policiais foram realizadas e identificaram, inclusive por meio de quebra de sigilo no celular do paciente, que ele se associou com os demais corréus para o tráfico de entorpecentes, ficando encarregado de buscar drogas com fornecedores de outras cidades, bem como armazenar armas de fogo e valores oriundos da venda dos entorpecentes, conferindo-lhe ares de legalidade por meio de atividade empresarial desenvolvida em “ferro velho”.

Com efeito, assim constou da denúncia:

"Além do mais, as apurações confirmam que Rodrigo seria o responsável pela aquisição das drogas junto aos fornecedores, armazenadas na residência dos asseclas, além de guardar armas de fogo. Nesse sentido, em sua casa, foi encontrada a maior parte da quantia apreendida, e, em seu celular (fls.214/238), foram identificadas diversas conversas relacionadas ao tráfico de entorpecentes. Tanto que Rodrigo manteve diálogo com Marcela (“mulher de Renan”) 17 de dezembro de 2022, referindo sobre a prisão de Rennan por tráfico anterior (fl. 215). Outrossim, constam diálogos de Rodrigo com indivíduo identificado como “Yiri” (Yuri Sales Paiva), por meio do qual o denunciado menciona que terceiros (“os cara”) não negociariam com eles, pois estariam “fechados” com “Magrão” (Richard Guilherme Lopes de Sousa, conhecido traficante local), com indagações sobre

os valores pelo quais comercializariam cada quilo de entorpecentes, com menção de valores em torno de R\$ 20.000,00 na aquisição de entorpecentes, que seriam vendidos por R\$ 40.000,00 (fls. 216/217). Ademais, destacam-se diálogos de Rodrigo com indivíduo identificado como LK Taubaté, por meio dos quais menciona que teriam tomado um “tombo” de mais de dez mil (R\$10.000,00) e que deviam em torno de nove mil (R\$9.000,00) para ele e para o amigo” (fl. 223), a revelar a dimensão do tráfico levado a efeito pelos implicados. Em acréscimo, Rodrigo menciona que tiveram muitas perdas em virtude de devedores inadimplentes (possíveis usuários), especificando que mesmo seu superior sendo “pé na porta” e causando temor na “galera”, “tem nego devendo ele”. Consta, ainda, menção de LK Taubaté de que terceiro (que, segundo, Rodrigo, buscava droga para eles – fl. 224) tentou comercializar entorpecentes sem a intermediação (“atravessando” - fl. 225), sendo alertado de que “aqui é o crime”, “nóis não é moleque”, e que “daqui a pouco o cara [toma] tiro (...) na cara” e não sabe “por que” (fls. 224/225). Registra-se, ainda, mensagens e áudios trocados com Rennan, por meio dos quais Rodrigo informa que “tá foda eu fica chegando com dinheiro aqui de madrugada”(confirmando a sua função de guarda dos valores adquiridos pelo grupo com o narcotráfico - fl. 227), aconselhando Rennan que não deveria gastar tanto, pois sua “biqueira” era “milionária”, possuindo um “movimentão”, o que lhe possibilitaria ficar “benção”, sem depender de ninguém (fl. 228). Destaca-se, ainda, menção de Renan que mandaria “dez conto” (R\$ 10.000,00) para Rodrigo, além de uma arma de fogo (identificada como “ferramenta”, “oitão” – fls. 228), seguindo-se mensagem com foto de um revólver .32 adquirido por Renan, que seria entregue a Rodrigo (fl. 229), além de imagens relativas à arma de fogo apreendida na residência dos pais de Renan (fls.230/231) e vultosas quantias em espécie (fls. 232/233), além de fotos de Renan e Rodrigo em confraternização na casa de Renan (fls. 237), confirmando a parceria de ambos.

Não bastasse, Rodrigo ainda encaminha áudio a Renan, enviado por terceiro, anunciando que um “Advogado ali, que é amigo nosso” avisou que “vai começar uma operação do BAEP hoje, vai até segunda-feira” e que deveriam se “precaver” (fl. 229), deixando clara a natureza ilícita dos produtos e das atividades fomentadas pelos denunciados” (fls. 269/270 dos autos originários)

A denúncia foi oferecida em 02 de novembro de 2023 e recebida aos 08 de janeiro de 2024, após oferecimento das defesas preliminares, ficando mantida a custódia cautelar do paciente desde a conversão da prisão em flagrante, aos 19 de outubro de 2023, em prisão preventiva (fls. 355/356 dos autos em 1ª instância).

Após designações sucessivas de audiências de instrução em continuidade, os autos aguardam o interrogatório do paciente e corréus.

Pois bem.

3. De rigor destacar, *ab initio*, que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: “*Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII,*

LXI e LXVI, do art. 5º da CF. Habeas corpus indeferido" (1ª Turma - j. 26.04.94 – Rel. Moreira Alves – RT 159/213).

A decisão que decretou a prisão preventiva preenche os requisitos de fundamentação exigidos para a excepcional custódia cautelar; senão vejamos:

"A prisão preventiva deve ser decretada. Na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, conforme auto de exibição e apreensão das drogas e laudo de constatação provisória, bem como dos depoimentos colhidos. A pena máxima abstrata é superior a quatro anos. A conduta dos Indiciados é grave, pois investigação feita pela polícia revela seu envolvimento aprofundado, com divisão de tarefas e hierarquia de Renan, com o tráfico de drogas. Com os custodiados foi apreendida enorme quantidade de entorpecentes, petrechos de preparação, valor em dinheiro e arma de fogo com numeração suprimida, a revelar o envolvimento de todos com a traficância, aparentemente sobre os comandos de Renan, de forma extremamente organizada. Todos os custodiados já responderam a processos criminais anteriormente. Agora, investigados pelo envolvimento em associação para o tráfico, que culminou na expedição de mandado de busca e apreensão, há indicativos de que oportunamente não serão beneficiados com a figura do tráfico privilegiado, uma vez que atuavam, ao que tudo indica, de forma perene na traficância, com divisão clara de tarefas e obediência a Renan" (fl. 125 dos autos em 1ª instância)

Ora, não se trata de fundamentação generalizante, fulcrada **exclusivamente** na incontestável gravidade abstrata do delito.

Vale ressaltar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *“...não é necessário que o despacho que decreta a prisão preventiva seja extenso, ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente...”* (STJ, 5ª Turma – HC nº 2678/ES, p. 231 e RHC 3801-2/MT).

Ademais, *“...não se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando empregue expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si...”* (cf. *habeas corpus* nº 2130176-14.2015.8.26.0000, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, Relator Paulo Rossi, j. 12 de agosto de 2015, vu).

Dito isso, não olvidemos que eventuais predicados pessoais, como a primariedade e bons antecedentes, não afastam a necessidade da análise dos quesitos autorizadores da excepcional custódia cautelar: *“...Condições Favoráveis. No caso, irrelevantes. O direito à liberdade provisória não decorre, automaticamente, do fato de ser o agente primário e ter bons*

antecedentes...” (TJ-SP — HC nº 2060382-03.2015.8.26.0000, Relator Des. Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 16/07/2015, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/07/2015).

No mesmo sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “*...O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014)...*” (HC 281.342/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 30/09/2015).

Estabelecidos tais pontos, *in casu*, estão presentes os pressupostos necessários para a manutenção do decreto preventivo, porquanto os delitos de narcotraficância e associação ao tráfico, imputado ao paciente, possuem pena máxima cominada superior a quatro anos (art. 313, inc. I, CPP), bem como há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria.

De rigor destacar que a confirmação da existência dos requisitos legais — e, por tal, se efetivar ou manter a

construção de liberdade — é conjuntura inerente ao exercício do poder geral de cautela, de caráter **processual** e não punitivo e que, sem juízo algum de valor sobre questões meritórias, presta-se a assegurar o deslinde do processo. Em realidade, decisão alguma, de caráter cautelar, vaticina o sucesso ou o fracasso da lide.

Ainda em decorrência das mencionadas peculiaridades do caso em concreto, as medidas alternativas à segregação cautelar, previstas nos artigos 319 e 320 do Diploma Processual Penal, tampouco se mostram aconselháveis — eis que, como supra fundamentado, a garantia da ordem pública tornou imperiosa a manutenção do paciente no cárcere.

Em suma, estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

4. Quanto ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, o processo caminha para a realização de audiência de instrução e julgamento, designada para 22 de maio de 2025, restando apenas o interrogatório do paciente e corréus.

Vale ressaltar, conforme esclarecido pela d. autoridade apontada como coatora nos informes apresentados, que as audiências realizadas no curso do processo tiveram ausência de testemunhas de defesa, por mais de uma vez. Ademais, problemas técnicos no estabelecimento prisional impediram a colheita dos

interrogatórios no último ato, tudo estando a indicar que a dilação da fase instrutória não se deu por desídia do Poder Judiciário.

De se destacar que a tramitação de processos não se pauta por critérios cartesianos, puramente matemáticos, observando o princípio da razoabilidade.

Não se olvide que “...*Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial (...)* 6. *Agravo regimental não provido*”. (STJ – AgRg no HC 588.513/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020).

Destarte, considerando-se as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para o andamento da causa, bem como a complexidade do feito, número de réus e testemunhas, não há se cogitar na ocorrência de excesso de prazo, ao menos por ora.

5. Por fim, no que concerne à presença de filha menor, não há nos autos elementos que demonstrem que ela dependa exclusivamente do paciente – tanto que custodiado desde outubro de 2023. De mais a mais, a gravidade dos fatos imputados evidencia objetivamente que, em liberdade, o paciente não age de modo a atender os interesses de sua prole.

Não olvidemos que “...A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida. 6. In casu, embora seja genitor de uma menor impúbere, o paciente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância precedente, não demonstrou ser sua presença indispensável aos cuidados de sua rebenta, que se encontra sob os cuidados maternos, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida. 7. Ordem denegada...” (STJ – HC 417.937/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 16/11/2017, DJe 24/11/2017).

Apenas para que não fique sem registro, não se desconsidera que, em situações excepcionais, de crassa teratologia ou ilegalidade, a Ordem deve ser concedida *ex officio*, em

qualquer grau de jurisdição.

Contudo, não é o caso do presente *writ* — porquanto não se vislumbram as citadas máculas nos autos de origem.

Destarte, em observância ao disposto no artigo 9º da Lei nº 13.869/2019, repiso que a manutenção do decreto preventivo em questão não se encontra em desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando de situação na qual a concessão da Ordem seria manifestamente cabível, conforme acima exposto.

Por qualquer ângulo de observação, pois, não se evidenciou o acenado constrangimento ilegal.

6. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006